ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — PAGAMENTO DE TAXAS PELOS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

— A isenção tributária das emprêsas concessionárias de serviço público não abrange as taxas fiscais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Companhia Docas de Santos *versus* Estado de São Paulo

Recurso ordinário n.º 11.355 — Relator: Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Extraordinário n.º 11.355, de São Paulo, em que é recorrente a Companhia Docas de Santos e recorrida a Fazenda do Estado, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos têrmos das notas juntas, pagas pela recorrente as custas.

Rio, 27 de janeiro de 1947. — *Laudo de Camargo,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo — A Fazenda do Estado de São Paulo executou a Companhia Docas de Santos, para haver a quantia de Cr$ 77.399,20, proveniente de taxas de esgotos do exercício de 42.

Defendeu-se a executada, alegando ser concessionária de serviços públicos, sendo que as casas construídas e compreendidas na taxação constituem complemento do serviço portuário.

Além disso, tem serviço privativo de esgotos, que instalou por imposição contratual, não lhe sendo lícito alterar o que ficou estabelecido, uma vez que à União terão de reverter as obras realizadas.

O Juiz, pela sentença de fls. 85, deixou acolhido o executivo. E a sentença foi confirmada pelo acórdão de fls. 211.

Daí surgiu o presente recurso extraordinário, com fundamento na letra *c* do preceito constitucional, nos termos da petição de fls. 212.

E o recurso teve o processo devido.

Disse afinal o Sr. Procurador Geral nestes têrmos:

"Opinando no Recurso Extraordinário número 9.177, interessados os mesmos recorrente e recorrida (parecer n.º 979), já tive oportunidade de mostrar que a imunidade fiscal não cabe à companhia recorrente.

Em primeiro lugar, não há como confundir-se a situação do concessionário com a da entidade pública, protegidos por normas constitucionais diversas e atendendo a objetivos e regimes financeiros bem diferentes.

Em segundo lugar, porque, na espécie, não existe lei nem cláusula contratual expressas, sendo certo que a isenção deve ser compreendida *strictis juris,* pressupondo outorga expressa, porque a imunidade não recorre da própria natureza da concessão.

A matéria é, aliás, tão pacífica em nossa jurisprudência que não merece maior desenvolvimento (ver nosso *Tratado de Direito Administrativo,* vol. II, pág. 141, vol. IV, fls. 146, vol. VI, fls. 491).

Estou assim para que não se conheça do recurso porquanto não se acha em questão nenhuma norma constitucional que teria sido menosprezada pela decisão recorrida.

Mas, quando se conheça, deve-se-lhe negar provimento.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1946. — *Temistocles Brandão Cavalcanti,* Procuradr Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Laudo de Camargo (Relator) — Conheço do recurso. Mas, conhecendo, nego-lhe provimento.

Sempre votei pela isenção tributária das emprêsas de concessão federal, até que, com a Carta de 37, cessou essa isenção, quanto aos serviços públicos concedidos.

Na espécie, de impôsto não se trata e sim de taxa, por determinado serviço, qual a de rêde de esgotos, pôsto à disposição geral e de todos exigida a contribuição necessária.

A propósito, e sôbre caso idêntico, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, segundo o acórdão por certidão a fls. 134.

E sem necessidade de aduzir novas considerações, reporto-me aos fundamentos dêsse julgado, para confirmar o acórdão recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânimemente.